



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 23 de Maio de 2005



Série

Número 53

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 39/2005

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2005/M, da Região Autónoma da Madeira, a primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2002/M, de 21 de Novembro (aplica o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, ao pessoal de inspecção da Direcção Regional da Administração Pública e Local), publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 76, de 19 de Abril de 2005.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2005/M

Resolve solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, por violação do artigo 287.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Declaração de Rectificação n.º 39/2005,
20 de Maio de 2005**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2005/M, da Região Autónoma da Madeira, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 76, de 19 de Abril de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 5.º, «Transição de pessoal», onde se lê «artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.» deve ler-se «artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Maio de 2005.

O SECRETÁRIO-GERAL, José M. Sousa Rego.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 1/2005/M,**

de 20 de Maio de 2005

Declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, por violação do artigo 287.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

A Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, promoveu a sexta revisão da Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, e 1/2001, de 12 de Dezembro.

Através do artigo 47.º enquanto disposição final e transitória, a reserva da iniciativa legislativa em matéria de leis eleitorais para as Assembleias Legislativas, prevista no n.º 1 do artigo 226.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º, ficou dependente da ocorrência de determinadas situações.

Quer fazendo dependente essa reserva de iniciativa em matéria de leis eleitorais - artigo 47.º, n.º 1 - da aprovação das alterações às referidas leis nos seis meses subsequentes às primeiras eleições regionais realizadas após a entrada em vigor da presente lei constitucional.

Quer estabelecendo que a revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira terá em conta a fixação do número de deputados entre um mínimo de 41 e um máximo de 47 e o reforço do princípio de representação proporcional, prevendo a lei, se necessário, para este efeito, a criação de um círculo regional de compensação - artigo 47.º, n.º 3.

É entendimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, na esteira do que defende o Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, no parecer de direito endereçado a esta Assembleia, acerca da constitucionalidade do disposto no n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, no tocante à fixação do número mínimo e máximo de deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que o mesmo é manifestamente inconstitucional por violação do artigo 287.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Fundamentando este entendimento nos argumentos que alicerçam todo o parecer do conceituado constitucionalista.

Embora se nos afigure uma prática pouco feliz, admitimos que as sucessivas leis constitucionais ou leis de revisão constitucional contenham disposições finais e transitórias que disciplinem o regime de entrada em vigor ou,

mais em geral, da vigência de regras constitucionais materias.

Mais adequado seria incluí-las nas «Disposições finais e transitórias» da Constituição, assim clarificando a sua relevância jurídica constitucional.

Percebe-se o desiderato de evitar a multiplicação dessas disposições, revisão a revisão, com vigência, em tese, necessariamente limitada, mas lamenta-se a conversão das leis constitucionais em leis com valor formalmente constitucional sem, em rigor, todo o seu conteúdo integrar o texto da Constituição, em sentido diverso da *ratio* do, desde sempre, previsto e exigido no artigo 287.º, n.º 1, da Constituição.

Mas, se assim é com verdadeiras disposições finais e transitórias das leis constitucionais, obrigando a uma interpretação restritiva do citado artigo 287.º, n.º 1, já se nos afigura manifestamente insusceptível de caber mesmo na interpretação mais restritiva a inclusão em lei constitucional de efectivas alterações ou aditamentos substanciais à Constituição, sem natureza de disposições transitórias e que não sejam inseridas no texto constitucional.

Aí, está-se a violar, de pleno, o artigo 287.º, n.º 1, que visa evitar a duplicação constitucional em matéria de conteúdo, por óbvias razões de clareza quanto à relevância jurídica de princípios ou regras que se reclamem de força constitucional.

Ora, o mencionado artigo 47.º é o exemplo de como se chama disposição final ou transitória a preceito que é de vigência não temporária e de cunho manifestamente substancial.

De cunho substancial, porque não se limita a dispor sobre a vigência de novas regras constitucionais. Define um número máximo e mínimo de deputados, como, de resto, acentua o princípio da representação proporcional, e autoriza a criação de um círculo regional de compensação. E duas das matérias disciplinadas são inovatórias - só se podendo afirmar que a terceira, a do reforço da proporcionalidade, já conhece acolhimento constitucional.

Se este conteúdo não é substancial, difícil será saber, no domínio de organização do poder político e eleitoral, o que seja conteúdo material.

Por outro lado, qualquer das três componentes do conteúdo do aludido preceito é para vigorar não apenas para a próxima alteração legislativa mas para o futuro, sem horizonte temporal circunscrito.

Na verdade, o dizer-se que a revisão eleitoral vigente deve obedecer àquelas determinações não significa que elas só valham para a próxima revisão. Antes quer dizer que valem para qualquer revisão. E também nessa medida, deveriam constar do texto constitucional, à semelhança do que se passa com determinações similares quanto à Assembleia da República.

O legislador da revisão constitucional deveria ter tido a lucidez, ou a coragem, de inserir no texto constitucional ao menos a matéria substancial constante do n.º 3 do artigo 47.º, em vez de a deixar no limbo da aparente disposição transitória que se reclama, ao mesmo tempo, de força constitucional.

É a conjugação desse novo preceito constitucional com a disposição transitória do n.º 1, garantindo a alteração, de imediato, pretendida, ao mesmo tempo que asseguraria que, no futuro, o mesmo regime substancial vigorasse no domínio visado.

Sem se abrir, desta feita mais ainda, a porta à descaracterização da Constituição formal, como patentemente ocorre com a solução adoptada.

E sem que, para lograr certo legítimo resultado político, fosse obrigado, quem tem a seu cargo a fiscalização da constitucionalidade, a coonestar condutas de evidente violação da Constituição vigente.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 e da alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República, bem como da alínea b) do n.º 2 do artigo 97.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve:

Aprovar a presente resolução solicitando ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 47.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de

Julho, por violação do artigo 287.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 20 de Abril de 2005.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,54 cada	€ 15,54;
Duas laudas	€ 16,98 cada	€ 33,96;
Três laudas	€ 28,13 cada	€ 84,39;
Quatro laudas	€ 29,95 cada	€ 119,80;
Cinco laudas	€ 31,11 cada	€ 155,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,81 cada	€ 226,86.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,84	€ 13,59;
Duas Séries	€ 51,00	€ 25,66;
Três Séries	€ 62,00	€ 31,36;
Completa	€ 72,50	€ 36,00.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)